

## **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS**

### **PARECER JURÍDICO n° 95/2025**

**ASSUNTO:** Altera a Lei Municipal nº 2.248, de 27 de fevereiro de 2006, que “Reestrutura o regime jurídico dos servidores públicos do município e dá outras providências”.

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 076/2025 visa alterar substancialmente os capítulos relativos às penalidades e ao processo disciplinar da Lei Municipal nº 2.248/2006, com foco na regulamentação da prescrição, decadência, causas interruptivas e suspensivas, além de estabelecer regras detalhadas para a apuração e responsabilização funcional.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresenta avanços técnicos e jurídicos importantes, alinhando a legislação municipal aos princípios constitucionais e à jurisprudência atual.

O Parecer IGAM nº 17.141/2025 sugere ajustes para maior segurança jurídica, destacando especialmente a necessidade de supressão da Tomada de Contas Especial (TCE) como etapa do processo disciplinar. Argumenta-se que a TCE é um procedimento autônomo, vinculado ao âmbito administrativo-financeiro e ao Tribunal de Contas, não devendo figurar dentro do Regime Disciplinar.

De fato, a sugestão é pertinente sob o ponto de vista técnico. Contudo, a manutenção da TCE no texto do Projeto de Lei não configura, por si só, inconstitucionalidade, tratando-se de opção legislativa da Administração. Assim, ainda que não seja a solução mais recomendada, sua presença no PL não inviabiliza a tramitação regular do projeto até a deliberação pelo Plenário.

Além disso, o parecer do IGAM também recomenda:

Ajuste da redação do §2º do art. 166, para incluir a comunicação ao Ministério Público nos casos de improbidade administrativa, além das hipóteses de crime;

Observância da forma normativa adequada, com tramitação como projeto de lei complementar, conforme o art. 45, §1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

## **Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS**

### **III – CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 076/2025 encontra-se, em geral, tecnicamente adequado e apresenta importantes avanços para o regime disciplinar dos servidores.

Recomenda-se, portanto:

- a) Preferencialmente, a supressão da previsão da Tomada de Contas Especial dentro do processo disciplinar, adequando sua regulamentação em capítulo próprio;
- b) O ajuste da redação do art. 166, §2º, para contemplar os atos de improbidade administrativa;
- c) A tramitação do projeto como lei complementar, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Todavia, ressalta-se que, caso a Administração entenda por manter a TCE no texto, não haverá vício de constitucionalidade, sendo possível a tramitação regular do Projeto até deliberação plenária, ocasião em que caberá ao Legislativo decidir pela manutenção ou supressão da referida previsão.

Serafina Corrêa, 28 de agosto de 2025

**Camila Dors Gasparotto  
– OABRS 98969**